



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3164, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que Dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Lucas Barreto

10 de junho de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.164, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí*.

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.164, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí*.

O art. 1º define a profissão como a atividade realizada manualmente nas etapas de colheita, seleção, lavagem, despolpa e preparo do fruto, com uso prioritário de técnicas tradicionais. O exercício da profissão é livre, nos termos da lei, e a atividade é reconhecida como essencial, com valor econômico, social e cultural, sendo exercida preferencialmente em comunidades tradicionais, cooperativas, associações locais ou no contexto da agricultura familiar.

No art. 2º, o texto estabelece que o manipulador artesanal de açaí deve respeitar práticas adequadas de manejo do fruto e observar normas sanitárias básicas aplicáveis à produção artesanal de alimentos.

São fixados como requisitos para o exercício da profissão, conforme o art. 3º: ter mais de 18 anos; comprovar residência em área de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

produção artesanal de açaí ou vínculo com associação, cooperativa ou empreendimento familiar rural; e participar de capacitações básicas sobre boas práticas de higiene e manipulação de alimentos, quando disponíveis. A experiência mínima de um ano na atividade pode substituir a exigência de cursos formais, mediante declaração de entidade representativa local.

O projeto também autoriza o exercício da atividade por profissionais não habilitados formalmente, desde que atuem de forma regular com base em aprendizado profissional, ainda que informal, como disposto no art. 4º.

Por fim, o art. 5º, determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que o açaí é um dos principais produtos da biodiversidade brasileira, que representa meio de subsistência para muitas famílias e que, não obstante, esses trabalhadores enfrentam dificuldades decorrentes da informalidade e da falta de reconhecimento legal.

Além disso, assevera que muitos trabalhadores são contratados como auxiliares de serviços gerais ou outras denominações congêneres, sem sequer serem reconhecidos como componentes da cadeia produtiva do açaí.

Sustenta que o projeto representa o devido reconhecimento legal à profissão, promovendo sua inclusão social e valorização.

Antes da análise desta Comissão, o projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi relatado pela Senadora Professora Dorinha Seabra.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

II – ANÁLISE

O PL nº 3.164, de 2013, que visa à regulamentação da profissão de profissional de manipulador artesanal de açaí, não encontra óbices constitucionais ou regimentais para seu processamento ou sua aprovação, dado que a regulamentação das profissões e ofícios é tema pertinente ao direito do trabalho e, como tal, de competência da União, como estabelecido na Constituição Federal em seu art. 22, I. Tampouco existe reserva constitucional de iniciativa a algum dos demais Poderes, a obstar quer a iniciativa, quer o processamento do projeto no âmbito do Congresso Nacional.

O art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal confere competência à CAS para apreciar matérias de direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo adequada, portanto sua distribuição.

Quanto ao mérito, devemos nos inclinar pela sua aprovação.

O açaí, que é um produto quase exclusivamente brasileiro, pois o Brasil é o único país que mantém uma cadeia produtiva expressiva para seu processamento e comercialização, vem obtendo uma aceitação cada vez maior em todo o mundo, onde se destaca como alimento funcional, possuidor de grandes qualidades nutricionais.

Dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) indicam que a cadeia produtiva do açaí emprega diretamente 25 mil pessoas no Brasil, sem contar os empregos indiretamente criados, na comercialização ao consumidor final, por meio de restaurantes, lanchonetes e lojas especializadas na venda de açaí. Desses 25 mil, não existem dados sobre quantos poderiam ser incluídos na categoria de manipulador artesanal de açaí, dado que a própria inexistência desse profissional, tanto na lei quanto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) torna impossível sua perfeita quantificação.

Inobstante essa deficiência de dados, algumas situações podem ser inferidas: a produção de açaí no Brasil – concentrada sobretudo no Pará



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

– é desempenhada em cerca de 48.000 estabelecimentos vinculados sobretudo ao regime de exploração familiar. Apenas esses dois dados já demonstram a existência de uma grande subnotificação no registro de manipuladores de açaí, dado que o número de estabelecimentos é bastante superior ao de trabalhadores estimados. Isso decorre do fato de que, ainda que se dediquem exclusiva ou predominantemente ao processamento do açaí, esses trabalhadores estão sendo quantificados em outras rubricas, como a de extrativista vegetal, genericamente, ou de auxiliar de serviços gerais, se trabalhador empregado.

Essas imperfeições no registro profissional terminam por gerar um quadro de informações falho em uma atividade cuja importância econômica não para de crescer. De fato, segundo o registro de Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024, o valor da produção do açaí ultrapassou pela primeira vez a marca de 1 bilhão de reais, sendo o item mais relevante das atividades extrativistas vegetais, nas quais representou 50,9% do segmento.

Apenas a magnitude desses dados já seria suficiente para justificar a atenção legislativa dispensada aos manipuladores de açaí. Mas para além de sua representatividade econômica, devemos atentar, sobretudo, para o fato, a que já nos referimos, de que a exploração do açaí é uma atividade fundamentalmente artesanal e familiar, essencial para o sustento de muitas famílias na Amazônia, para a fixação da população do campo e para a preservação da cobertura florestal naquela região.

Por esses motivos, consideramos justa a aprovação da proposição.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.164, de 2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3164/2025

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. VAGO			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X		
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO				6. FERNANDO DUEIRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI				2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO	X		
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA	X			1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS	X			4. JAIME BAGATTOLI	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO	X			1. PAULO PAIM	X		
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ALAN RICK			
DR. HIRAN	X			2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
ROBERTA ACIOLY				3. DAMARES ALVES	X		

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 10/06/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Marcelo Castro
Presidente



**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI		2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA		3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
WEVERTON
HERMES KLANN



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3164/2025)

NA 32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO, RELATADO PELO SENADOR LUCAS BARRETO.

10 de junho de 2026

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2428359627>